



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 263/2025 / ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL
PROCESSO Nº 0008128-90.2025.8.03.0901
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

OBJETO: Aquisição de 01 (um) Gabinete Odontológico para suprir demandas dos Projetos Sociais do TJAP, fomentados com recursos do Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do Amapá – FAJIJ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. 1) A AJSG/TJAP foi instada a se manifestar acerca da dispensa de licitação para aquisição de 01 (um) Gabinete Odontológico para suprir demandas dos Projetos Sociais do TJAP, fomentados com recursos do Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude do Estado do Amapá – FAJIJ. 2) Parecer pela regularidade, com ressalvas.

I – DA EXPOSIÇÃO

Vieram os autos para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de **CONTRATAÇÃO DIRETA** da empresa R C MESQUITA – ME (Nome fantasia – NORTE ODONTO), inscrita no CNPJ sob o nº 14.541.049/0001-66, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, visando a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) GABINETE ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR DEMANDAS DOS PROJETOS SOCIAIS DO TJAP, FOMENTADOS COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO AOS JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO AMAPÁ – FAJIJ**, conforme condições e especificações constantes no ETP (Id. 0210337), no DFD (Id. 0210340), no TR (Id. 0216246) e na minuta do Termo de Dispensa (Id. 0218182), no valor total de R\$ 50.391,18 (cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

Após instrução regular, os autos foram encaminhados a esta assessoria, para emissão de parecer jurídico, nos moldes do §4º do art. 53 e inciso III do art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – Do Parecer Jurídico

Em sede prefacial, cumpre esclarecer que a presente manifestação abordará tão somente os aspectos jurídicos da fase preparatória do processo de contratação direta, não adentrando as questões de ordem técnica e de mérito contidas nos documentos que instruem o feito, eis que possuem conteúdo estranho à atuação desta unidade de assessoramento.

Outrossim, é de fundamental importância frisar que a manifestação jurídica leva em consideração as informações prestadas pela unidade demandante, a qual possui o conhecimento técnico necessário acerca do objeto. Desse modo, não cabe a esta Assessoria Jurídica definir a melhor alternativa para o atendimento das necessidades da Administração, por se tratar de competência do requisitante/solicitante.

Nessa linha, vejamos o entendimento proferido no Acórdão nº 1492/2021 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União – TCU deixou claro que o parecerista jurídico não tem a competência de imiscuir-se em questões de ordem técnica. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1492/2021-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS

“[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital [...]’ (G.N)

Consignadas essas observações, passa-se ao exame do feito sob o aspecto da legalidade.

II.2 – Da Justificativa para a Contratação

A pretensa aquisição é fundamental para a implementação do projeto, que visa atender especialmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade em suas necessidades de saúde bucal.

A atuação do Gabinete permitirá a realização de ações preventivas e educativas, essenciais para a promoção da saúde bucal. Assim, por meio de palestras e distribuição de kits de higiene, será possível conscientizar a população sobre a importância da higiene bucal e da prevenção de doenças, alinhando-se aos objetivos do projeto de garantir uma saúde mais equitativa e acessível, contribuindo para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. Além da assistência odontológica, o projeto contempla serviços nas áreas urológica e ginecológica.

A integração dessas ações é fundamental para um atendimento holístico à saúde da população, promovendo o cuidado integral e a educação em saúde. Em síntese, a contratação do Gabinete Odontológico é uma necessidade premente que se alinha aos princípios da nova legislação, visando atender a uma demanda social urgente e contribuir para a construção de

uma sociedade mais justa e saudável (Conf. item 1 do ETP e I da minuta do Termo de Dispensa).

Outrossim, cumpre consignar, que restou devidamente autorizada a execução do Projeto intitulado “Paróquia São Benedito”, em razão de deliberação favorável manifestada pelos membros da Comissão de Administração do Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado do Amapá, os quais foram designados nos termos da Resolução nº 1722/2025-TJAP, para o biênio 2025/2027. Referida deliberação ocorreu no âmbito da 1ª Reunião da Comissão do FAJIIJ/2025, realizada em 16 de junho do corrente ano, consoante registrado na Decisão constante do Id. 0111340, produzindo efeitos jurídicos plenos quanto à autorização e respaldo administrativo da execução do referido projeto.

Nesse contexto, nota-se que a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, e alinhada às necessidades da Administração.

II.3 – Da Obrigação de Licitar e da Possibilidade de Contratação Direta

A regra geral insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser submetidas a processo de licitação pública. Entretanto, o próprio dispositivo reconhece que poderão existir exceções à regra constitucional em casos especificados na legislação.

Art. 37. [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa perspectiva, excepcionalmente, a Administração poderá se valer do instituto da Contratação Direta por meio da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licitação, as quais, em compasso com o inciso XXI do art. 37 da CRFB/1988, estão devidamente previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, todavia, que de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a ausência de licitação não dispensa a Administração de adotar escorreito procedimento administrativo destinado a formalizar eventual contratação.

“A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.” ^[1]

Assim, impõe-se proceder ao exame do processo de contratação direta, previsto no art. 75, II da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.4 – Do Fundamento para a Contratação Direta em Razão do Valor

Sobre o fundamento legal, vejamos o que dispõe o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalte-se que por força do Decreto nº 12.343/2024, os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 foram atualizados, conforme excerto a seguir:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Nesse sentido, conforme anexo do Decreto mencionado, o valor limite da dispensa de licitação prevista no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 é de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa escolhida NORTE ODONTO em 24/11/2025, apresentou o menor valor global, atendendo integralmente às especificações técnicas constantes do ETP, fixando o valor estimado da contratação em R\$ 50.391,18 (cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos), em conformidade com os princípios da economicidade, da eficiência e da adequada estimativa de custos para o processo de contratação, estando dentro do limite legalmente estabelecido.

II.5 – Do Processo de Contratação Direta

Conforme se depreende do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 as formalizações das contratações diretas deverão ser precedidas da instrução de escorreito processo administrativo, o qual deverá observar a documentação exigida nos referidos dispositivos.

Lei nº 14.133/2021

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (G.N)

Compulsando o feito, vislumbra-se a presença dos incisos I a VII indispensáveis, constando nos autos a Justificativa de preço (Id. 0210144); Estudo Técnico Preliminar e Documento de Formalização da Demanda ajustados (Ids. 0210337 e 0210340); Nota de Reserva (Id. 0216151); Termo de Referência (Id. 0216246); Documentação relativa à regularidade fiscal da empresa (Ids. 0217025 e 0217029) e minuta do Termo de Dispensa (Id. 0218182).

a) Do Documento de Formalização de Demanda

O inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a presença do Documento de Formalização de Demanda nos processos de contratação direta. Visando regulamentar sua utilização, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 1535/2022-TJAP.

Compulsando a resolução em tela se depreende do inciso IV do seu art. 2º que o Documento de Formalização de Demanda se traduz em um **“documento que fundamenta o plano anual de contratações, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.”**

Ainda de acordo com o normativo interno, consta no seu art. 8º os seguintes requisitos que deverão ser considerados na formalização da demanda:

“Art. 8º Para elaboração do plano anual de contratações, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – SIG, com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

IX – Indicação do integrante do setor demandante para a composição de equipe de planejamento e eventual fiscalização do contrato.” (G.N)

É importante destacar que o normativo acima citado foi expedido com a finalidade de regulamentar o inciso VII do “caput” do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, o qual trata do Plano de Contratações Anual. Por esse motivo, a Resolução nº 1535/2022-TJAP não trata de um regulamento específico em relação ao processo de contratação direta. De toda forma, com arrimo no conceito contido no inciso IV do art. 2º da Resolução nº 1535/2022-TJAP, salvo melhor entendimento, o Documento de Formalização de Demanda se destina a evidenciar e detalhar a necessidade da contratação.

Assim sendo e voltando os olhos ao processo sob exame, verifica-se que o DFD encontra-se encartado ao Id. 0210340 e, de modo geral, encontra-se adequado, pois evidencia a necessidade de aquisição do objeto assim como a estimativa de gasto para a aquisição.

b) Do Termo de Referência

De acordo com a redação do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é documento facultativo no processo de contratação direta, o qual poderá ser elaborado, ou não, de acordo com a complexidade do objeto, motivo pelo qual o legislador adotou a fórmula “quando for o caso”.

No caso em apreço, a unidade demandante optou pela elaboração do documento referencial (Id. 0216246).

Em relação ao conteúdo, o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha as seguintes informações:

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;”

Além desses, o §1º do art. 40 da mesma norma exige ainda:

“Art. 40. [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.”

Assim, de um modo geral, verifica-se que o documento referencial elaborado pela unidade demandante mostra-se adequado aos excertos acima citados.

c) Da Estimativa da Despesa

A estimativa da despesa corresponde à pesquisa de mercado e deverá ser calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme determina o inciso II do art. 72 da mesma norma.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;*

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.” (G.N)

Todavia, nos termos do disposto no §4º do art. 7º da Resolução nº 1554/2022-TJAP, a estimativa de preços (considerando todos os custos da contratação) foi realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Para mais, em análise aos documentos relativos aos preços de mercado praticados na localidade (Id. 0210144), optou-se pela contratação da empresa que apresentou menor preço, o que, dadas as peculiaridades locais, se mostra razoável ao praticado no mercado. Além disso, quanto à elaboração da estimativa do valor da contratação, esta encontra-se detalhada no item 7 do ETP (Id. 0210337) e no DFD (Id. 0210340).

d) Da Disponibilidade Orçamentária

Consta no Id. 0216151 a Nota de Reserva nº 2025NR00036 no valor de R\$ 50.391,18 (cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos), suficiente para custeio da despesa.

e) Das Razões da escolha da contratada

Conforme se depreende dos documentos anexados aos presentes autos, a escolha da contratação da empresa advém do valor ofertado, sendo o menor entre as propostas colhidas no mercado local (Item 7 do ETD – Id. 0210337; DFD – Id. 0210340; Item 8 do TR – Id. 0216246 e Item II da minuta do Termo de Dispensa – Id. 0218182).

f) Da Justificativa de preço

Segundo se verifica nos documentos anexados aos autos, a justificativa do preço decorre do valor ofertado, que corresponde ao menor dentre as propostas obtidas no mercado local (Item 7 do ETD – Id. 0210337; DFD – Id. 0210340; e Item II da minuta do Termo de Dispensa – Id. 0218182).

g) Da Minuta de justificativa (Termo de Dispensa)

Da análise detida do documento constante do Id. 0218182, verifica-se que o mesmo apresenta de forma pormenorizada o resumo da contratação ora pretendida, encontrando-se, ademais, inserto parágrafo próprio e destacado, destinado à formalização da declaração de inexistência, no âmbito do exercício financeiro vigente, de quaisquer contratações pretéritas relativas a objeto que ostente natureza idêntica, assemelhada ou equivalente. Outrossim, cumpre salientar que o referido documento contém de maneira expressa as justificativas atinentes à necessidade da contratação, à escolha do contratado, à definição do preço e à correspondente fundamentação legal aplicável. Destarte, infere-se que o documento revela-se

adequado e suficiente, atendendo integralmente à exigência de apresentar o resumo da contratação de forma clara e fundamentada.

II.6 – Da Minuta do Contrato

Merece anotação o despacho proferido pelo Secretário-Geral (Id. 0223094), por meio do qual foi determinada a requisição de manifestação técnica acerca da necessidade de formalização de instrumento contratual e, sendo o caso, a adoção das providências administrativas cabíveis. Referida determinação teve por escopo conferir maior robustez e segurança jurídica ao trâmite processual.

Em fiel e rigoroso cumprimento ao comando exarado no despacho supracitado, verifica-se que foi devidamente juntada aos autos a minuta do instrumento contratual, elaborada pela Coordenadoria de Atas e Contratos, conforme Id. 0223831, atendendo, assim, à determinação administrativa anteriormente consignada.

Dessa forma, no que concerne à análise da minuta contratual apresentada, constata-se que suas cláusulas encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contemplando de maneira adequada e suficiente as disposições legais pertinentes, bem como aquelas compatíveis com a natureza e o objeto da contratação pretendida, não se vislumbrando, portanto, óbices de ordem jurídica à sua formalização.

II.7 – Certidões de Regularidade

Estão presentes nos Ids. 0217025 e 0217029 a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida na página eletrônica do Tribunal de Contas da União – TCU e a Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Ademais, os Despachos de Ids. 0218188 e 0218246 teceram esclarecimentos quanto à regularidade fiscal da contratada, registrando: “... *que as declarações referentes à inexistência de nepotismo e ao atendimento das condições de habilitação estão sendo providenciadas pela empresa fornecedora e serão juntadas aos autos [...].*”

Diante desse cenário, recomenda-se, tão somente, que, antes da formalização da contratação pretendida, sejam devidamente providenciadas e atualizadas todas as certidões de regularidade da contratada que eventualmente se encontrem vencidas em razão do curso natural da tramitação processual, de modo a evidenciar, de forma inequívoca, a manutenção das condições de habilitação exigidas pela Lei nº 14.133/21. Tal medida visa resguardar a estrita observância dos pressupostos legais de habilitação e conferir segurança jurídica à continuidade da relação contratual.

II.8 – Da Ausência de previsão da contratação no PAC

O objeto da presente contratação não encontra-se contemplado no Plano Anual de Contratações, conforme expressamente consignado no subitem 2.3 do Termo de Referência (Id. 0216246, complementado pelos Ids. 0218188 e 0218246).

Dessa forma, impõe-se a necessária submissão da matéria à apreciação e deliberação da autoridade superior competente, a fim de que seja promovida a devida inclusão do referido objeto no mencionado Plano Anual, em estrita observância ao disposto no art. 15, § 2º, da Resolução nº 1699/2025-TJAP, que regula a matéria no âmbito desta Corte.

II.9 – Da Autorização do Presidente

Nos termos do disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), verifica-se que, nos procedimentos de contratação direta, seja por inexigibilidade, seja por dispensa de licitação, constitui requisito formal essencial a prévia e expressa autorização da autoridade administrativa competente, como condição de validade do ato.

No tocante à mencionada autorização, constata-se que não há, até o presente momento, manifestação expressa consignada nos autos do processo administrativo. Não obstante, tal exigência legal poderá ser considerada devidamente suprida por meio de posterior deliberação superior da autoridade competente.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários colacionados a presente manifestação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de CONTRATAÇÃO DIRETA da empresa R C MESQUITA – ME (Nome fantasia NORTE ODONTO), inscrita no CNPJ sob o nº 14.541.049/0001-66, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, visando a AQUISIÇÃO DE 01 (UM) GABINETE ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR DEMANDAS DOS PROJETOS SOCIAIS DO TJAP, FOMENTADOS COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO AOS JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO AMAPÁ – FAJII, conforme condições e especificações constantes no ETP (Id. 0210337), no DFD (Id. 0210340), no TR (Id. 0216246) e na minuta do Termo de Dispensa (Id. 0218182), no valor total de R\$ 50.391,18 (cinquenta mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

Alerta-se, a presente contratação deverá ser submetida à autoridade competente para fins de celebração, bem como, recomenda-se análise dos apontamentos indicados nos itens II.7, II.8 e II.9 deste Parecer.

Ressalte-se, por fim, que o caráter opinativo do presente parecer jurídico não exclui a competência da autoridade superior para empreender juízo de mérito, conveniência e oportunidade e, ao final, decidir sobre a autorização para a contratação.

É o parecer, para consideração superior.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição – Ano 2005, p. 235.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GUIMARAES SANTIAGO, Assessor(a)**, em 19/12/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DUMONT GOES DE CARVALHO FILHO, Servidor(a)**, em 19/12/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0226688** e o código CRC **D31E8279**.